

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.023/92-35
RECURSO Nº. : 78.049
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
RECORRENTE : CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 10 DE AGOSTO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.720
DFSL

**PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo
dito decorrente o decidido no processo matriz.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JULIO HORTA BARBOSA (Suplente Convocado).
Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ISLEB
(Licenciado). e FAUZE MIDLEJ (Licenciado).

RECURSO Nº 78.049

ACÓRDÃO Nº 106.-06.720

RECORRENTE: CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., já qualificado, por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, de que foi cientificada em 08/03/93, Fls 24v), através de recurso protocolado em 05/04/93 (fls. 25/26).

Contra a contribuinte foi emitido o Auto de Infração de fls. 01/04, relativo ao PIS/DEDUÇÃO, Exercício 1987, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no Processo nº 100.70/001016/92-70

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 09/08/94, resultante em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-06.693, para manter a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, este foi o decidido no processo matriz.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora